

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA  
NÚCLEO ITABORAÍ**

---

---

**Ref.: Inquérito Civil n.º 17/2018**

**TERMO DE  
AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**De um lado,**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, representada pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. Tiago Gonçalves Veras Gomes, Matrícula n.º 3226, doravante denominado MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**De outro lado,**

**DANILSO COSTA E CIA LTDA, CNPJ 28.618.106/0001-72, neste ato representado por seu sócio administrador MARCELO COIMBRA DA COSTA, RG 06722322-2, CPF 917.510.047-91, endereço sede Av. 22 Maio, 7957, Venda das Pedras, Itaboraí, tel. 2645-8142, neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO.****

**CONSIDERANDO** o teor das informações constantes da representação formulada por Jorge Florêncio Ferreira diretamente na sede da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, autuada sob o n. MPRJ 2018.00177402;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com as informações prestadas pelo representante, o posto de combustível de bandeira Shell localizado na Avenida 22 de Maio, nº 7957, Venda das Pedras, Itaboraí, se negaria a colocar a placa com os preços do combustível em local visível a frente do estabelecimento, em respeito ao Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** os clientes só tomariam conhecimento do preço do produto quando o veículo se encontra na bomba de abastecimento;

**CONSIDERANDO** que, em razão dos fatos narrados, o representante teria se dirigido ao gerente do local cobrando a presença da placa com preços de combustível, o responsável pelo local teria apontado uma placa com o telefone do PROCON dizendo para o representante ligar quantas vezes quisesse, pois não iria mudar a placa do local em que se encontrava e, se não estivesse satisfeito, que procurasse outro posto para abastecer o veículo;

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA  
NÚCLEO ITABORAÍ**

---

**CONSIDERANDO** que a placa com os preços dos combustíveis ficaria escondida atrás de 3 (três) vasos de planta de forma intencional, conforme fotos entregues pelo reclamante quando formulou a representação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se apurar a veracidade dos fatos noticiados;

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “*são direitos básicos do consumidor: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”;*

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a ANP, os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços com dimensões adequadas, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite, conforme especificações a serem disponibilizadas pela ANP no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), em atendimento ao art. 18 da Resolução ANP nº 41/2013.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA  
NÚCLEO ITABORAÍ**

---

**CONSIDERANDO**, destarte, o objetivo Institucional do Ministério Público em atuar na tutela dos interesses sociais e na defesa do ordenamento jurídico, bem como promover a tutela coletiva *lato sensu* dos direitos dos cidadãos;

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, a teor do que dispõem os arts. 127 e 129, III da CRFB/88, art. 173, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 82, inciso I da Lei nº. 8.078/90, dentre outros, constitui função precípua do Ministério Público a salvaguarda dos valores aqui mencionados;

Têm entre si justos e avençados celebrar, na conformidade do Artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85 este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na conformidade das seguintes estipulações:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

**O COMPROMISSÁRIO** obriga-se a exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços com dimensões adequadas, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite, conforme especificações a disponibilizadas pela ANP no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), em atendimento ao art. 18 da Resolução ANP nº 41/2013.

Parágrafo único: **O COMPROMISSÁRIO** obriga-se a exibir os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados de forma expressa com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras, sendo certo que na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

Em caso de descumprimento do disposto nas **cláusulas anteriores** do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, o **COMPROMISSÁRIO**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA  
NÚCLEO ITABORAÍ**

---

arcará com o pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar do dia subsequente à notificação prévia da inadimplência.

A referida multa será corrigida pela UFIR e recolhida ao Fundo Especial de Despesas de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85, Estadual, ou na ausência deste, para o Federal, sem prejuízo de eventual execução específica do presente, bem como, sem prejuízo de medidas administrativas e judiciais a serem movidas pelo *Parquet*.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** não impede que outros venham a ser celebrados, desde que surjam novos fatos que violem ou possam vir a violar direitos metaindividuais.

**CLÁUSULA QUARTA:**

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** passa a ter eficácia IMEDIATA a contar da assinatura do mesmo pelos signatários.

**CLÁUSULA QUINTA:**

Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO**, no prazo de 10 (DEZ) dias, a dar publicidade ao presente TAC, inclusive com os seguintes dizeres “**EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TAC, DENUNCIE AO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATRAVÉS DA OUVIDORIA – TEL. 127**”, afixando uma cópia do presente no quadro informativo do posto, com publicidade durante no mínimo 90 (noventa) dias.

**CONCLUSÃO**

Assim, por estarem justos e acordados, assinam **DANILSO COSTA E CIA LTDA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, este **Termo**, em 3 (três) vias de igual teor e forma, ficando eleito o foro central desta Cidade para dirimir qualquer questão dele oriunda.

Itaboraí, 25 de outubro de 2018.

**TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**  
**Promotor de Justiça**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA  
NÚCLEO ITABORAÍ**

---

**Testemunhas:**

**DANILSO COSTA E CIA LTDA  
COMPROMISSÁRIO**

**RAFAEL DE FREITAS NEVES  
Assessor Jurídico MPRJ**

**RENATA SIMÕES DA SILVA  
Servidora MPRJ**